

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Orlando Nunes Xavier, ex-prefeito de Casa Nova/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio CV-0639/2009 (Siconv 704025/2009), tendo por objeto a implementação do projeto “XXII Festa do Interior”.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 385.500,00, sendo R\$ 350.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 35.500,00 a título de contrapartida. A vigência do ajuste se deu no período de 10/7/2009 a 01/11/2009.

3. Após analisar a prestação de contas, o MTur notificou o responsável para que apresentasse os elementos considerados necessários à demonstração da execução. Ante o insucesso dessa notificação, o MTur instaurou a presente tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, foi inicialmente promovida a citação do responsável, imputando-lhe débito no valor total do repasse. A revelia do gestor levou a Secex/BA a propor o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito constante da citação. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU discordou desse encaminhamento por não constar dos autos os documentos da prestação de contas encaminhados ao MTur, bem como os documentos complementares enviados posteriormente no intuito de sanar pendências indicadas pelo concedente. Além disso, o Parquet questionou a impugnação da totalidade das despesas, a despeito das evidências da efetiva realização do evento, bem como da execução de parte dos serviços acordados.

5. Seguindo a proposta do MP/TCU, determinei (peça 23) a realização de diligência ao MTur solicitando cópia de toda a documentação constante da prestação de contas e dos documentos complementares posteriormente encaminhados pelo ex-prefeito, com vistas a evidenciar adequadamente as irregularidades verificadas na execução do convênio.

6. De posse dos elementos obtidos em resposta a essa diligência, a Secex/BA reavaliou a comprovação da execução das metas do convênio, concluindo restar comprovada a execução parcial, apurando-se débito no valor de R\$ 70.000,00 correspondente à parcela do objeto para a qual não houve comprovação da sua execução. Dessa forma, a unidade técnica propôs julgar irregulares as presentes contas, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Em sua nova manifestação, o MP/TCU aquiesceu à proposta da Secex/BA, apontando, entretanto, a necessidade de ajuste do valor do débito de forma a considerar a diferença entre os recursos comprovados e os repassados e refletir a proporcionalidade dos recursos federais no valor total do convênio.

8. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/BA, com o ajuste proposto pelo MP/TCU, incorporando a análise da unidade técnica às minhas razões de decidir.

9. Conforme apontado na instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, os documentos obtidos junto ao MTur permitem comprovar a realização dos shows previstos no plano de trabalho do convênio, no valor total de R\$ 298.000,00. Restaram não comprovadas, entretanto, as demais despesas objeto do convênio. Dessa forma, do total dos recursos conveniados (R\$ 385.500,00), não há comprovação, portanto, de despesas no valor de R\$ 87.500,00. Como há participação de 90,79% de recursos federais no total conveniado, o valor do débito em termos de recursos federais atinge o montante de R\$ 79.442,28, o que corresponde ao valor apontado pelo MP/TCU.



10. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o para ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator